



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ-PB  
Publicado no Diário Oficial do Município  
De 16 a 31 de 01, 2014

Setor de Publicação

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino  
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro  
Gabinete do Prefeito

## LEI Nº 1144/2014.

Autoria: **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.**

Estabelece normas específicas e complementares do Conselho Municipal de Educação e dá outras providências.

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PIANCÓ,**  
Estado da Paraíba, no uso das atribuições conferidas pelo art. 64, inciso V, da Lei Orgânica do Município,

Faz saber que, **em sessão extraordinária realizada no dia 17 de janeiro de 2014,** a **CÂMARA MUNICIPAL,** à unanimidade, **APROVOU** e Ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. Dispõe sobre normas específicas e complementares do Conselho Municipal de Educação.

§ 1º. O Conselho é um órgão colegiado vinculado à Secretaria Municipal de Educação do Município de Piancó, com função normativa, consultiva, deliberativa e fiscalizador das políticas públicas municipais para a educação, devendo construir-se em um instrumento de assessoramento, com autonomia e clareza do seu papel, em prol da melhoria da educação pública municipal, conforme especifica cada função:

a) **normativa** - elabora normas complementares às nacionais, para o sistema de ensino, no que se refere a autorização de funcionamento das escolas municipais, assim como das escolas da educação infantil da rede particular, comunitária, confessional e filantrópica.

b) **consultiva** – assume o caráter de assessoramento, sendo exercida por meio de pareceres aprovados pelo colegiado, respondendo a consultas do governo ou da sociedade, referentes a projetos e programas educacionais, assim como experiências pedagógicas inovadoras. Responde também a consultas acerca de legislação pertinente, acordos, convênios e propõe medidas, tendo em vista o aperfeiçoamento da educação pública municipal.

c) **deliberativa** – assim entendida, na medida em que a lei atribui ao Conselho a elaboração do seu Regimento e do Plano de Atividades, a aprovação de regimento e estatutos, legaliza cursos e delibera sobre o currículo escolar. O CME também toma medidas



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino  
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro  
Gabinete do Prefeito

---

para melhoria do rendimento escolar e busca diferentes estratégias de articulação com a comunidade.

d) **fiscalizador** - ocorre quando o Conselho reveste-se da competência de acompanhar, examinar, sindicatar e avaliar o desempenho do sistema municipal de ensino, assim como as experiências pedagógicas.

e) **mobilizadora** - Estimular a participação da sociedade no acompanhamento dos serviços educacionais; informá-la sobre as questões educacionais do município; tornar-se um espaço de reunião dos esforços do executivo e da comunidade para melhoria da educação; promover evento educacional para definir ou avaliar o PME; e realizar reuniões sistemáticas com os segmentos representados no CME.

§ 2º. O Conselho Municipal de Educação presta assessoramento ao Sistema Municipal de Ensino e ao Prefeito Municipal, com organização prevista nesta Lei, de maneira democrática e com caráter de entidade pública, com participação da sociedade civil vinculados à educação, com finalidade de:

a) garantir uma política educacional que proporcione uma educação de qualidade no Sistema Municipal de Ensino de Piancó;

b) propor metas setoriais para a educação, buscando a democratização do acesso e permanência do aluno na escola, na Educação Infantil, no Ensino Fundamental, na EJA e na erradicação do analfabetismo;

c) adequar as diretrizes gerais curriculares estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação, às especificidades locais.

Art. 2º. O Conselho Municipal de Educação terá as seguintes atribuições e competências:

a) elaborar seu regimento interno e modificá-lo, quando necessário;

b) promover a participação da sociedade civil no planejamento, na discussão e na formulação das políticas municipais da educação e ensino, acompanhando sua implementação, monitoramento e avaliação;

c) participar da discussão, elaboração, aprovação, e da avaliação do Plano Municipal de Educação em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, acompanhando sua execução e sua adequação;





ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino  
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro  
Gabinete do Prefeito

---

d) acompanhar e avaliar a qualidade de ensino no âmbito do Município, e em especial da rede pública municipal de ensino, propondo medidas que visem a sua expansão e aperfeiçoamento;

e) promover e divulgar estudos sobre o ensino no âmbito do Municipal, propondo políticas e metas para a sua organização, expansão e melhoria;

f) exigir o cumprimento do dever do Poder Público para oferta de ensino e educação de qualidade, em conformidade com a legislação vigente;

g) acompanhar e avaliar a chamada anual da matrícula, o recenseamento escolar, o acesso, a permanência e o sucesso do educando na educação escolar, as taxas de aprovação, de reprovação de evasão escolar e o desempenho educacional da aprendizagem aferido pelo índices do IDEB e SAEB;

h) acompanhar, analisar e avaliar a situação dos profissionais da educação da Rede Pública Municipal, propondo subsídios para políticas que visam a melhoria das condições de trabalho, de valorização, sua formação inicial e continuada, e o aperfeiçoamento dos recursos humanos;

i) participar das discussões sobre o orçamento municipal proposto para o ensino e a educação, e quando for o caso, propor alternativas para a destinação e aplicação de recursos relacionados ao espaço físico, equipamentos, material didático;

j) analisar projetos ou planos para a contrapartida do Município em convênios e parcerias com a União, Estado, Universidades e Instituições de Educação Superior, ou outros órgãos de interesse do Município e da educação;

k) manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza educativa e pedagógica propostos pelo Poder Executivo Municipal, pelo Conselho Estadual de Educação, ou por outros poderes ou instâncias administrativas municipais ou regionais;

l) manifestar-se sobre pedido de autorização de funcionamento de estabelecimento de Educação Infantil e de Ensino Fundamental, no âmbito do Município, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Estadual de Educação, pelo Conselho Municipal de Educação e pelas normas administrativas do Município de Piancó;

m) manifestar-se sobre a criação e expansão, no âmbito do Município, de cursos de qualquer nível, grau ou modalidade de ensino, quando tiverem a contrapartida do Município;



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino  
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro  
Gabinete do Prefeito

---

- n) opinar e acompanhar o processo de cessação, a pedido, de atividades escolares de estabelecimentos ligados à Rede Municipal de Ensino;
- o) acompanhar, controlar e fiscalizar o cumprimento da aplicação anual do orçamento do município, do mínimo constitucional, dos recursos destinados à educação municipal, opinando sobre o plano de aplicação anual e da respectiva prestação de contas;
- p) integrar e participar no Conselho do FUNDEB, nos termos da Lei;
- q) conhecer, estudar, compilar e divulgar a legislação educacional federal, estadual e municipal, do FUNDEB e das normas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, da União e zelar pelo seu cumprimento;
- r) elaborar e aprovar os critérios gerais para a elaboração do calendário escolar dos estabelecimentos da Rede Municipal, a serem observados pela Secretaria de Educação e pelas instituições escolares da Rede Municipal de Ensino;
- s) propor ao Sistema Estadual de Ensino, normas especiais para que o Ensino Fundamental público atenda às características sociais, regionais e locais, tendo em vista o aperfeiçoamento do processo educativo, respeitando o caráter nacional da educação;
- t) pronunciar-se, quando solicitado, sobre a regularidade no funcionamento dos estabelecimentos de ensino de qualquer nível, grau ou modalidade de ensino, no âmbito do Município, encaminhando relatório ao respectivo mantenedor ou Sistema de Ensino;
- u) opinar sobre recursos interpostos por escolas da Rede Municipal sobre medidas administrativas emitidas pela Secretaria Municipal de Educação;
- v) fundamentar estudos e elaborar proposta para o Poder Público Municipal, se for de interesse do Município, com o objetivo de viabilizar a organização do Sistema Municipal de Ensino de Piancó, ouvidos os profissionais da educação e as entidades que integrarão o respectivo Sistema Municipal de Ensino;
- w) manter intercâmbio com o Conselho Estadual de Educação, colegiados municipais e entidade representativa dos Conselhos Municipais de Educação, em nível estadual e nacional;
- x) promover a divulgação dos atos do Conselho Estadual de Educação, do Conselho Nacional de Educação e do Ministério da Educação, no âmbito do Município;
- y) exercer representação e cumprir atividades previstas em outros dispositivos legais, e as decorrentes de suas competências e objetivos.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino  
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro  
Gabinete do Prefeito

---

Art. 3º. O Conselho Municipal da Educação de será composto por duas Câmaras:

- a) Câmara de Educação Básica; e
- b) Câmara do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Parágrafo único. O Conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB passa a integrar o Conselho Municipal da Educação, constituindo uma de suas Câmaras.

Art. 4º. O Conselho Municipal de Educação de Piancó deve ser constituído por 11 (onze) membros, representantes da Sociedade Civil e do Poder Público, nomeados pelo Executivo Municipal, observados os seguintes critérios de composição:

- a) 02 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal;
- b) 01 (um) representante dos professores do Magistério Público Municipal;
- c) 01 (um) representante dos diretores das Unidades de Educação e Ensino;
- d) 01 (um) representante das escolas privadas;
- e) 01 (um) representante dos pais de alunos da educação básica pública;
- f) 01 (um) representante dos estudantes da educação básica pública;
- g) 01 (um) representante do Sindicato dos Professores;
- h) 01 (um) representante do Conselho Tutelar;
- i) 02 (dois) representantes da Sociedade Civil;

§ 1º. Cada Conselheiro deverá ter um suplente, que o substituirá na ausência temporária ou definitiva.

§ 2º. Os membros do Conselho serão distribuídos da seguinte forma:

I - Câmara da Educação Básica: (6)

- a) 1 (um) representante da Poder Executivo Municipal;





ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino  
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro  
Gabinete do Prefeito

---

- b) 1 (um) representante dos professores Público Municipal;
- c) 1 (um) representante dos Diretores de Unidades de Educação e Ensino;
- d) 1 (um) representante dos estudantes da educação básica pública;
- e) 1 (um) representante da Sociedade Civil;
- f) 1 (um) representante das escolas privadas.

II - Câmara do FUNDEB: (5)

- a) 1 (um) representante do Poder Executivo Municipal;
- b) 1 (um) representante do Sindicato do Magistério;
- c) 1 (um) representante do Conselho Tutelar;
- d) 1 (um) representante da Sociedade Civil;
- e) 1 (um) representante dos pais de alunos da educação básica pública.

§ 3º. Cada Câmara cuidará das matérias a ela pertinentes.

§ 4º. As matérias específicas a uma câmara serão em primeiro momento estudadas e debatidas no conselho pleno (câmaras juntas), mas só deliberadas em seção exclusiva da Câmara responsável por aquela matéria.

§ 5º. As deliberações da Câmara têm caráter terminativo.

§ 6º. As matérias comuns às duas Câmaras serão estudadas e deliberadas no Conselho Pleno, sendo assinadas pelos presidentes das respectivas câmaras, do Conselho Pleno e pelos Conselheiros presentes.

§ 7º. As Câmaras elegerão seus respectivos presidentes a cada ano, permitida uma recondução por igual período.

§ 8º. As deliberações normativas serão homologadas pelo Secretário de Educação e levadas ao conhecimento da comunidade.

§ 9º. Os membros do Conselho previsto no caput deste artigo serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos Conselheiros:



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino  
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro  
Gabinete do Prefeito

---

- a) pelos dirigentes dos órgãos municipais;
- b) nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, por meio de assembleia dessas categorias;
- c) conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;
- d) no caso do sindicato de professores e servidores, por essa entidade representativa;
- e) no caso de professore por meio de assembleia dessa categoria;
- f) no caso de escola privada, por meio de assembleia dessa entidade;

§ 10. Indicados os Conselheiros, o Poder Executivo designará os integrantes do Conselho.

§ 11. Os membros dos Conselhos terão mandato de no máximo 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução por igual período.

§ 12. Cabe a (o) Presidente (a) do Conselho Municipal de Educação, no prazo de 60 (sessenta) dias antes de findar o mandato dos Conselheiros, mobilizar as instituições para convocação das assembleias que escolherão os novos representantes para a composição das Câmaras.

§ 13. No caso do presidente não cumprir o disposto no parágrafo anterior, competirá ao Secretário Municipal de Educação executar a ação.

§ 14. O (A) Presidente (a) do Conselho será eleito por seus pares em reunião do Colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito municipal.

§ 15. A atuação dos membros do Conselho:

- a) não será remunerada;
- b) é considerada atividade de relevante interesse social;
- c) assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino  
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro  
Gabinete do Prefeito

---

d) veda, quando os Conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

1. Exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
2. Atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do Conselho;
3. Afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

e) veda, quando os Conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do Conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

§ 16. Aos Conselhos incumbe, ainda, supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual.

Art. 5º. Ao final do mandato, no máximo 60 % (sessenta por cento) dos Conselheiros de cada Câmara poderão ser reconduzidos.

Art. 6º. Os membros do Conselho Municipal de Educação deverão residir no Município de Piancó.

Art. 7º. O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria da Educação, garantirá infraestrutura e condições logísticas adequadas à execução plena das competências do Conselho, inclusive com a designação de servidores públicos.

Art. 8º. O mandato dos membros do Conselho Municipal de Educação será de 02 (dois) anos, sendo permitida uma recondução, permanecendo os Conselheiros no exercício de suas funções até a posse de seus respectivos sucessores.

Art. 9º São impedidos de integrar o Conselho Municipal de Educação:

- a) cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- b) estudantes que não sejam maiores, ou emancipados, na forma da Lei;
- c) pais de alunos que prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo Municipal;





ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino  
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro  
Gabinete do Prefeito

---

- d) qualquer Secretário Municipal;
- e) qualquer Vereador;
- f) representante do Poder Judiciário.

Art. 10. Quando o Conselheiro for representante de professores, ou de servidores de Escolas Públicas Municipais, no decurso de seu mandato, fica vedado ao Poder Público Municipal:

I – fazer transferência de unidade de trabalho sem justa causa;

II – atribuir falta ao servidor, quando comprovada atividade interna ou externa a serviço das ações do Conselho Municipal de Educação.

§ 1º. O Conselheiro que é representante do Poder Executivo, deverá por seu cargo à disposição, quando houver troca de Prefeito, devendo o novo Chefe do Executivo pronunciar-se sobre sua manutenção, ou opinar pela indicação de novo conselheiro, apenas para completar os mandatos em curso, seguindo-se posteriormente o critério normal de suas indicações e a duração de seu mandato.

§ 2º. Os Conselheiros que são representantes de entidades ou órgãos, quando desligarem seus vínculos empregatícios, deverão por seu cargo à disposição, ficando a critério dos respectivos dirigentes opinarem sobre suas manutenções, ou opinar pela indicação de novos conselheiros, apenas para completar os mandatos em curso, seguindo-se posteriormente o critério normal de suas indicações e a duração de seus mandatos.

Art. 11. O mandato de membro do Conselho Municipal de Educação de Piancó, será considerado extinto antes do término do prazo, nos seguintes casos:

- a) morte;
- b) renúncia;
- c) ausência injustificada a três reuniões consecutivas ou seis intercaladas, no período do mesmo ano civil;
- d) procedimento incompatível com a dignidade das funções;
- e) condenação por crime comum ou de responsabilidade;
- f) afastamento, mesmo que justificado, quando superior a 03 (três) meses.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino  
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro  
Gabinete do Prefeito

---

Parágrafo único. Com a extinção do mandato do Conselheiro Titular, assume a vaga como titular, o respectivo Conselheiro Suplente, mas apenas para conclusão do mandato, e se procederá a indicação de novo suplente para completar o mandato.

Art.12. Os serviços decorrentes da função de Conselheiro são gratuitos e sua função é considerada de serviço público municipal relevante, tendo o seu exercício prioridade sobre o de quaisquer cargos públicos municipais de que seja titular o Conselheiro, devendo os editais de convocação fazer menção a este artigo da Lei.

Parágrafo único. O Conselheiro, ao final de seu mandato, fará jus a um certificado ou a uma declaração, assinado pelo Secretário Municipal de Educação e pelo Presidente do Conselho Municipal de Educação, relativo aos serviços prestados à comunidade, especificando os atos de sua nomeação e o período em que prestou serviço como Conselheiro.

Art. 13. Revogam-se todas as disposições em contrário e as específicas sobre a Criação do Conselho Municipal de Educação, contidas na Lei nº 1026/2007.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se.

Gabinete do Prefeito de Piancó, em 31 de janeiro de 2014.

  
**FRANCISCO SALES DE LIMA LACERDA**  
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ-PB**  
**CASA Pe. MANOEL OTAVIANO**  
Secretaria Executiva

ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE PIANCÓ  
PROTOCOLO MUNICIPAL  
PROT. Nº 173 / 1014  
DATA: 22 / 01 / 2014  
DIA: quarta-feira  
HORA: 10:17  
Manoel Otaviano  
Responsável pelo Setor

Ofício CMP/GP nº 010/2014

Em, 21 de JANEIRO DE 2014.

Ilustríssimo Senhor  
**FRANCISCO SALES DE LIMA LACERDA**  
Prefeito Constitucional de Piancó/PB  
Praça Salviano Leite, s/n, Centro, Piancó/PB

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Ao cumprimentá-lo, em deferência as proposituras aprovadas, nas 04 (três) Sessões Extraordinárias, realizadas no dia 17 de JANEIRO de 2014, na Câmara Municipal de Piancó, estamos enviando ao Executivo Municipal, as seguintes proposituras, todas aprovadas da forma a seguir elencada :

1ª Sessão Extraordinária - PROJETO DE LEI Nº 041/2013 de autoria dos vereadores ANTONIO DE PÁDUA PEREIRA LEITE E ANTONIO MILITÃO, aprovado por 06 votos favoráveis e 01 voto contra, " Dispõe sobre o prazo para destinação final de Resíduos Sólidos no Município de Piancó".

Emenda Aditiva nº 001/2014, de autoria dos vereadores José Bráulio de Souza Júnior, Pedro Aureliano da Silva e Eriene Alves da Silva A. de Lacerda, aprovado por UNANIMIDADE " Acrescenta o § 5º ao Artigo 1º do Projeto de Lei nº 041/2014."



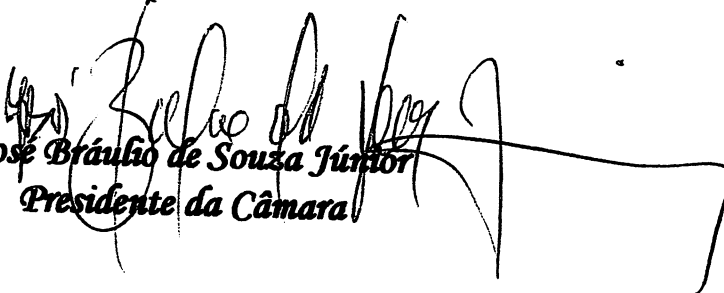
Emenda Modificativa nº 001/2014, de autoria dos vereadores Antonio de Pádua Pereira Leite e Antonio Militão, aprovado por UNANIMIDADE “ Modifica os Artigos 1º do CAPUT 1º , Art 2º. O § 1º do art 1º e Art 3º o § 2º do art 1º do Projeto de Lei nº 041/2013.

2ª Sessão Extraordinária – Projeto de Lei nº 045/2013, de autoria do Executivo Municipal, aprovado por UNANIMIDADE, “ Dispõe sobre a criação da Superintendência Municipal de Trânsito e Transportes Públicos – STTRANS, da Junta Administrativa de Recursos de Infração- JARI e dá outras providências.

3ª Sessão Extraordinária – Projeto de Lei nº 049/2013, de autoria do Executivo Municipal, aprovado por UNANIMIDADE, “ Estabelece Normas Específicas e Complementares do Conselho Municipal de Educação e dá outras providências.”

4ª Sessão Extraordinária – Projeto de Lei nº 001/2014, de autoria do Executivo Municipal, aprovado por UNANIMIDADE, “ Concede reajuste aos Servidores Públicos Municipais para Adequação ao Piso Mínimo Municipal e dá outras providências.”

Aproveitamos a oportunidade, para renovar votos de estima, respeito e consideração, desejando um ano novo recheado de realizações.

  
**José Bráulio de Souza Júnior**  
**Presidente da Câmara**

ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE PIANCÓ  
PROTOCOLO MUNICIPAL  
PROT. Nº 177 / 2014  
DATA: 22 / 01 / 2014  
DIA: Quarta-Feira  
HORA: 10:40  
Responsável pelo Setor



ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE PIANCÓ  
Gabinete do Prefeito

**MENSAGEM AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

RECEBI  
Em 25 / 11 / 2013  
J. L.

Senhor Presidente e Senhores Vereadores da  
CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ

Temos a satisfação de submeter à consideração de Vossa Excelência a presente Exposição de Motivos, por meio da qual, estamos apresentando Projeto de Lei dispendo sobre o **Estabelecimento de normas específicas e complementares ao funcionamento do Conselho Municipal de Educação e dá outras providências, revogando as disposições em contrário, contidas na Lei nº 1026/2007.**

A educação é instrumento imprescindível na construção da formação do indivíduo e condição para o exercício da cidadania. A sociedade brasileira tem avançado neste debate, apontando historicamente a importância da democratização do acesso à educação e a responsabilidade do poder público em provê-la enquanto direito. Como resultado deste processo histórico, a educação hoje está garantida enquanto direito e dever, construída à base de instrumentos legais e do funcionamentos autônomo de Conselhos e outras instituições que dão legitimidade a todos os atos educacionais.

A atuação legítima dessas instituições (Conselhos) contribui para que as políticas educacionais sejam articuladas e efetivamente de conformidade com a demanda, oferta, qualidade, universalização e democratização das políticas educacionais.

Pensar a gestão educacional por meio de um processo democrático, implica em construir mecanismos efetivos de participação dos vários segmentos representativos, com responsabilidade de pensar coletivamente o sistema educacional. Neste sentido, se faz necessário a adoção de mecanismos democráticos na composição e organização da gestão das instituições que atuam na educação brasileira em todas as instâncias, assegurada a representatividade e legitimidade das mesmas.

Neste sentido, os Conselhos Nacionais, Estaduais e Municipais de Educação, têm se constituído em instrumentos representativos da sociedade civil organizada na garantia e efetivação das políticas públicas educacionais, fixando diretrizes,



**ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE PIANCÓ  
Gabinete do Prefeito**

RECEBI  
Em 25 / 11 / 2013  
J. Lacerda

normatizando, formulando políticas e planos de educação e fiscalizando o cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

A implementação do Conselho Municipal de Educação de **Piancó**, por meio de Lei específica, expressa o compromisso do município com as peculiaridades inerentes ao processo educacional e também como ferramenta necessária ao planejamento e desenvolvimento das políticas no âmbito educacional, cultural e social, ao mesmo tempo em que se mantém articulado com os anseios de participação democrática da sociedade por meio de segmentos representativos da mesma.

São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência o presente Projeto de Lei.

Ante ao exposto, **solicitamos nos termos do Regimento Interno desta Casa, pela sua importância para a comunidade escolar de Piancó, seja a matéria APRECIADA EM REGIME DE URGÊNCIA.**

Respeitosamente.

  
**Francisco Sales de Lima Lacerda**  
Prefeito Constitucional